

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

6ª Turma Cível

Processo N.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0705558-46.2024.8.07.0018

**JUIZO
RECORRENTE(S)**

GEOVAN LOPES COSTA SCALIA

RECORRIDO(S)

RICARDO COSTA VILARINHO e DISTRITO FEDERAL

Relatora

Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Acórdão Nº

1971110

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO ÀS EXPENSAS DO ESTADO. QUADRO CRÔNICO DE USO DE DROGAS. AGRESSIVIDADE. RISCO A SI E SEUS FAMILIARES DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A internação, seja ela voluntária ou compulsória, pressupõe situação de perigo concreto, como é o caso em que o paciente possui quadro crônico de uso de drogas e que necessita de internação urgente, em face de comportamento agressivo, no ambiente doméstico, constatado por laudo médico interdisciplinar circunstanciado, nos termos do art. 6º da Lei 10.216/2001.

2. O direito fundamental à vida e à saúde estão garantidos na Constituição Federal (artigos 6º, 196 e 198, I e II), de aplicação imediata, cabendo ao ente federativo fornecer o tratamento necessário para aqueles que não tenham condições de fazê-lo com recursos próprios (artigos 204, I e II §2º e 207, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

3. No caso, a internação compulsória do primeiro réu mostra-se indispensável, ante o grave quadro crônico de uso de droga ilícita (cocaína), com a possibilidade de risco à sua vida e a de seus familiares, como se depreende do relatório médico e demais provas constantes dos autos.

4. Remessa necessária conhecida e desprovida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Fevereiro de 2025

Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **reexame necessário** da sentença de ID 66083627, proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal que, em ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GEOVAN LOPES COSTA SCALIA em face de RICARDO COSTA VILARINHO e DISTRITO FEDERAL, julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a antecipação de tutela e compelir o ente público a promover e custear a internação compulsória de RICARDO COSTA VILARINHO, em clínica especializada no tratamento psiquiátrico e de dependência química, nos termos da prescrição médica e da Lei 10.2216/2001.

Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de 50% para cada, observada a gratuidade de justiça em favor do 1º réu. O valor devido pelo ente público deverá ser destinado exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ausentes recursos voluntários (ID 66083631), os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal por força do reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

A 7ª Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e não provimento da remessa (ID 66831424).

É o Relatório.

VOTOS



A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **admito a remessa necessária.**

Na inicial, a parte autora narra que, conforme relatório médico, o seu filho encontrava-se em acompanhamento no CAPS ASA SUL, por 4 (anos) anos, para tratamento de dependência química; que o tratamento foi abandonado há mais de 2 anos; que o jovem iniciou a adicção aos 15 anos (maconha, cocaína e álcool), e, aos 24 anos, ele foi internado para desintoxicação; que o seu filho vende e troca seus pertences para adquirir cocaína e que usa 2 a 3 vezes por semana e em todos os finais de semana. Relata que seu filho sofre de quadro psiquiátrico grave, com históricos de tratamentos anteriores com baixa adesão e apresenta risco de vida para si e para outros.

Argumenta, ainda, que a internação compulsória se faz necessária, em virtude de já terem sido esgotados os recursos extra-hospitalares, das condições de risco em que se encontra o primeiro réu e sua incapacidade de buscar ajuda por si mesmo, sendo essencial que persista no tratamento pelo tempo indispensável à sua recuperação, além dos riscos para a saúde do próprio réu e de terceiros.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado; senão, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os requisitos legais para a internação psiquiátrica estão elencados na Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo requisitos para a medida excepcional, consoante artigos 4º a 6º, *in verbis*:

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

[...]

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

[...]



Art. 8º. A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente o registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada o ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou o responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

[...]

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. Constitui dever do Estado, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, garantir a saúde a todos os cidadãos brasileiros ou mesmo aos estrangeiros residentes no país.”

No mesmo sentido, dispõem os artigos 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Confira-se:

Art. 204 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

Art. 207 - Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

[...]

II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

[...]

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde.”



Desse modo, a internação, seja ela voluntária ou compulsória, pressupõe situação de perigo concreto, como é o caso em que o paciente possui quadro crônico de uso de drogas e necessita de internação urgente, em face do comportamento agressivo no ambiente doméstico, constatado por laudo médico interdisciplinar circunstanciado que caracterize os seus motivos nos termos do art. 6º da Lei 10.216/2001.

No caso, mostra-se indispensável a internação compulsória postulada, conforme se depreende do relatório multiprofissional assinado pela médica psiquiatra Elaine Bida, ID 66083496, p. 5, redigido nos seguintes termos:

Encaminho o paciente Ricardo Costa Vilarinho para internação em clínica especializada em tratamento especializado para dependência química. O mesmo teve sua última crise no último dia 05/05/24, quando foi levada a emergência do HSVP com delírios paranóides, agitações com heteroagressividade (falava que as crianças da rua está planejando mata lo), oferecendo risco de morte p/ si ou terceiros. Foi tentado tratamento no caso CAPS AD, o qual não teve êxito, houve uma tentativa de internação em março deste ano (vide relatório em anexo)

Dessa forma indico internação em regime hospitalar, pois como é mesmo portador de psicose induzido por drogas é necessário o tratamento adequado.

HD: F19.5

Outrossim, a hipossuficiência econômica da autora/genitora restou comprovada pelo contracheque (ID 66083495) e avaliação promovida pela Defensoria Pública.

Assim, a garantia do direito à saúde de forma integral e a quem demonstrar necessidade, não permite ao Estado eximir-se de cumprir o dever constitucional de fornecer o tratamento adequado aos que dele necessitam, em respeito ao valor da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, esta e. Turma Cível assim se manifestou, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CF. LEI ANTIMANICOMIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEVER DO ESTADO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.216/01. RELATÓRIO MÉDICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à saúde e, conseqüentemente, à obtenção de tratamento médico adequado, está absolutamente ligado ao direito à vida, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal - CF.

2. A internação compulsória de pessoa dependente de drogas demanda a comprovação de situação de perigo concreto, próprio ou para terceiros. Deve o



laudo do médico circunstanciar o histórico e o quadro clínico do paciente, atestando a impossibilidade ou insuficiência de adoção de alternativas terapêuticas, de modo a justificar a necessidade atual da medida extrema.

3. É dever do Estado garantir, em observância ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, incluindo o acesso à proteção e recuperação, proporcionando o tratamento terapêutico adequado às necessidades que se põem em evidência, inclusive psiquiátricas, nos termos do art. 196 da Carta Magna, destacando-se que a recomposição do estado de saúde do requerido, para além de direito subjetivo à saúde e de interesse de toda a sociedade.

4. Remessa necessária desprovida. (Acórdão 1400659, 07019799520218070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022.)

Por fim, vale ressaltar que o tratamento autorizado não ocorre por tempo indeterminado, como já asseverado pelo Juízo de origem, já que incumbe à família do primeiro réu, posteriormente, preparar alternativas de médio e longo prazo que atendam às demandas de saúde do paciente.

Ante o exposto, **conheço e NEGÓ PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO ÀS EXPENSAS DO ESTADO. QUADRO CRÔNICO DE USO DE DROGAS. AGRESSIVIDADE. RISCO A SI E SEUS FAMILIARES DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A internação, seja ela voluntária ou compulsória, pressupõe situação de perigo concreto, como é o caso em que o paciente possui quadro crônico de uso de drogas e que necessita de internação urgente, em face de comportamento agressivo, no ambiente doméstico, constatado por laudo médico interdisciplinar circunstanciado, nos termos do art. 6º da Lei 10.216/2001.

2. O direito fundamental à vida e à saúde estão garantidos na Constituição Federal (artigos 6º, 196 e 198, I e II), de aplicação imediata, cabendo ao ente federativo fornecer o tratamento necessário para aqueles que não tenham condições de fazê-lo com recursos próprios (artigos 204, I e II §2º e 207, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

3. No caso, a internação compulsória do primeiro réu mostra-se indispensável, ante o grave quadro crônico de uso de droga ilícita (cocaína), com a possibilidade de risco à sua vida e a de seus familiares, como se depreende do relatório médico e demais provas constantes dos autos.

4. Remessa necessária conhecida e desprovida.



Cuida-se de **reexame necessário** da sentença de ID 66083627, proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal que, em ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GEOVAN LOPES COSTA SCALIA em face de RICARDO COSTA VILARINHO e DISTRITO FEDERAL, julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a antecipação de tutela e compelir o ente público a promover e custear a internação compulsória de RICARDO COSTA VILARINHO, em clínica especializada no tratamento psiquiátrico e de dependência química, nos termos da prescrição médica e da Lei 10.2216/2001.

Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de 50% para cada, observada a gratuidade de justiça em favor do 1º réu. O valor devido pelo ente público deverá ser destinado exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ausentes recursos voluntários (ID 66083631), os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal por força do reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

A 7ª Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e não provimento da remessa (ID 66831424).

É o Relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **admito a remessa necessária.**

Na inicial, a parte autora narra que, conforme relatório médico, o seu filho encontrava-se em acompanhamento no CAPS ASA SUL, por 4 (anos) anos, para tratamento de dependência química; que o tratamento foi abandonado há mais de 2 anos; que o jovem iniciou a adicção aos 15 anos (maconha, cocaína e álcool), e, aos 24 anos, ele foi internado para desintoxicação; que o seu filho vende e troca seus pertences para adquirir cocaína e que usa 2 a 3 vezes por semana e em todos os finais de semana. Relata que seu filho sofre de quadro psiquiátrico grave, com históricos de tratamentos anteriores com baixa adesão e apresenta risco de vida para si e para outros.

Argumenta, ainda, que a internação compulsória se faz necessária, em virtude de já terem sido esgotados os recursos extra-hospitalares, das condições de risco em que se encontra o primeiro réu e sua incapacidade de buscar ajuda por si mesmo, sendo essencial que persista no tratamento pelo tempo indispensável à sua recuperação, além dos riscos para a saúde do próprio réu e de terceiros.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado; senão, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os requisitos legais para a internação psiquiátrica estão elencados na Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo requisitos para a medida excepcional, consoante artigos 4º a 6º, *in verbis*:

Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

[...]

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

[...]



Art. 8º. A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente o registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada o ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou o responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

[...]

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. Constitui dever do Estado, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, garantir a saúde a todos os cidadãos brasileiros ou mesmo aos estrangeiros residentes no país.”

No mesmo sentido, dispõem os artigos 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Confira-se:

Art. 204 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

Art. 207 - Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

[...]

II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

[...]

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde.”



Desse modo, a internação, seja ela voluntária ou compulsória, pressupõe situação de perigo concreto, como é o caso em que o paciente possui quadro crônico de uso de drogas e necessita de internação urgente, em face do comportamento agressivo no ambiente doméstico, constatado por laudo médico interdisciplinar circunstanciado que caracterize os seus motivos nos termos do art. 6º da Lei 10.216/2001.

No caso, mostra-se indispensável a internação compulsória postulada, conforme se depreende do relatório multiprofissional assinado pela médica psiquiatra Elaine Bida, ID 66083496, p. 5, redigido nos seguintes termos:

Encaminho o paciente Ricardo Costa Vilarinho para internação em clínica especializada em tratamento especializado para dependência química. O mesmo teve sua última crise no último dia 05/05/24, quando foi levada a emergência do HSVP com delírios paranóides, agitações com heteroagressividade (falava que as crianças da rua está planejando mata lo), oferecendo risco de morte p/ si ou terceiros. Foi tentado tratamento no caso CAPS AD, o qual não teve êxito, houve uma tentativa de internação em março deste ano (vide relatório em anexo)

Dessa forma indico internação em regime hospitalar, pois como é mesmo portador de psicose induzido por drogas é necessário o tratamento adequado.

HD: F19.5

Outrossim, a hipossuficiência econômica da autora/genitora restou comprovada pelo contracheque (ID 66083495) e avaliação promovida pela Defensoria Pública.

Assim, a garantia do direito à saúde de forma integral e a quem demonstrar necessidade, não permite ao Estado eximir-se de cumprir o dever constitucional de fornecer o tratamento adequado aos que dele necessitam, em respeito ao valor da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, esta e. Turma Cível assim se manifestou, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CF. LEI ANTIMANICOMIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEVER DO ESTADO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.216/01. RELATÓRIO MÉDICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à saúde e, conseqüentemente, à obtenção de tratamento médico adequado, está absolutamente ligado ao direito à vida, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal - CF.

2. A internação compulsória de pessoa dependente de drogas demanda a comprovação de situação de perigo concreto, próprio ou para terceiros. Deve o laudo do médico circunstanciar o histórico e o quadro clínico do paciente, atestando



a impossibilidade ou insuficiência de adoção de alternativas terapêuticas, de modo a justificar a necessidade atual da medida extrema.

3. É dever do Estado garantir, em observância ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, incluindo o acesso à proteção e recuperação, proporcionando o tratamento terapêutico adequado às necessidades que se põem em evidência, inclusive psiquiátricas, nos termos do art. 196 da Carta Magna, destacando-se que a recomposição do estado de saúde do requerido, para além de direito subjetivo à saúde e de interesse de toda a sociedade.

4. Remessa necessária desprovida. (Acórdão 1400659, 07019799520218070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 23/2/2022.)

Por fim, vale ressaltar que o tratamento autorizado não ocorre por tempo indeterminado, como já asseverado pelo Juízo de origem, já que incumbe à família do primeiro réu, posteriormente, preparar alternativas de médio e longo prazo que atendam às demandas de saúde do paciente.

Ante o exposto, **conheço e NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

